



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 933892 - SC (2024/0287617-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LEONARDO ZINKE (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DEUCHER - SC015796
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (3,560KG DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *"A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto"* (HC n. 331.669/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

2. No caso, o agravante foi preso em flagrante, em 31/5/2024; a denúncia foi oferecida em 4/6/2024 e recebida em 17/6/2024, sendo a audiência de instrução designada para 12/9/2024.

3. Observa-se o regular andamento da ação penal, na origem, já designada data para a realização da audiência de instrução e julgamento, não se verificando nenhuma desídia do órgão jurisdicional, o que afasta, por ora, a ocorrência do alegado excesso de prazo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 933892 - SC (2024/0287617-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LEONARDO ZINKE (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DEUCHER - SC015796
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (3,560KG DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *"A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto"* (HC n. 331.669/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

2. No caso, o agravante foi preso em flagrante, em 31/5/2024; a denúncia foi oferecida em 4/6/2024 e recebida em 17/6/2024, sendo a audiência de instrução designada para 12/9/2024.

3. Observa-se o regular andamento da ação penal, na origem, já designada data para a realização da audiência de instrução e julgamento, não se verificando nenhuma desídia do órgão jurisdicional, o que afasta, por ora, a ocorrência do alegado excesso de prazo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO ZINKE contra decisão monocrática de minha lavra em que foi denegada a ordem impetrada em seu benefício.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 31/5/2024, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.

11.343/2006, sendo a prisão convertida em preventiva, ante a apreensão total de 3,560kg (três quilos, quinhentos e sessenta gramas) de maconha.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 26):

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/2006, ART. 33, CAPUT). CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA.

EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DESNECESSÁRIA. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA PELO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

Nesse *writ*, a defesa apontou constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo injustificado para a ocorrência da audiência de instrução e julgamento.

Asseriu que o paciente foi preso em flagrante, em 31/5/2024; a denúncia foi oferecida em 4/6/2024 e recebida em 17/6/2024, sendo a audiência de instrução designada, apenas, para 12/9/2024, apesar de não haver complexidade no feito, o que vai de encontro ao disposto no art. 56, § 2º, da Lei n. 11.343/2006.

Ressaltou ser "*constatado de forma clara o excesso de prazo para realização da audiência e, conseqüentemente, o excesso de prazo da prisão preventiva do paciente, quando os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade deveriam ser respeitados e, principalmente, a lei específica deveria ser considerada*" (e-STJ fl. 8).

Diante disso, requereu, liminarmente e no mérito, que "*a audiência [fosse] designada para data que respeita os 30 (trinta) dias da supracitada lei, ou então que [fosse] revogada a prisão preventiva do paciente, para que respond[esse] à ação penal em liberdade*" (e-STJ fl. 16).

A ordem foi denegada sob o argumento de não se verificar o alegado excesso de prazo, visto o regular andamento do processo, bem como pelo fato de a audiência de instrução e julgamento ter sido designada para data próxima.

No presente agravo regimental, a defesa reitera que a "*audiência, em se tratando de réu preso, deve ser designada para até 30 dias a contar do recebimento da denúncia*" (e-STJ fl. 65), nos termos do art. 56, § 2º, da Lei n. 11.343/2006.

Ressalta que, "*no caso dos autos, a aludida audiência foi marcada para quase 90 dias depois, não obstante tratar-se de ação penal sem nenhuma complexidade e consta no polo passivo da ação apenas o agravante*" (e-STJ fl. 65).

Por fim, afirma que, *"em verdade a decisão agravada não se ateve aos argumentos da defesa, pois se está apenas querendo que a lei seja cumprida e não se trata de mero argumento de excesso de prazo, como quis fazer crer a decisão guerreada"* (e-STJ fl. 65).

Diante disso, requer (e-STJ fls. 65/66):

o conhecimento e PROVIMENTO do presente agravo, para se reconheça a afronta ao dispositivo legal acima invocado, onde a audiência deve ser designada para até 30 dias do recebimento da denúncia, devendo o agravante aguardar o julgamento a instrução processual em liberdade, concedendo-se a liminar pleiteada.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Insurge-se a defesa contra o excesso de prazo para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Insta consignar que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

No caso, o agravante encontra-se custodiado desde 31/5/2024; a denúncia foi oferecida em 4/6/2024 e recebida em 17/6/2024, sendo a audiência de instrução designada para 12/9/2024.

Na origem, a ordem foi denegada, firmado o entendimento de que o excesso de prazo não estava configurado. Consignou o voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fls. 27/28):

1. Pertinente à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, cumpre esclarecer que em momento algum houve interrupção injustificada da marcha processual, que tem seguido seu normal andamento, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao exame em questão.

Insta ressaltar que os prazos processuais devam nortear um célere andamento da instrução, não podem ser enfrentados com o rigorismo

matemático. A resposta judicial não pode ser submetida apenas à frieza dos números, sem considerar o tempo razoável em atenção às peculiaridades do caso concreto.

Afere-se que atualmente o feito encontra-se no aguardo da realização da audiência de instrução, designada para 12.9.2024 (evento 21, DESPADEC1).

Nesse contexto, bem destacou o douto Procurador de Justiça Paulo de Tarso Brandão em seu parecer (evento 14, PARECER1):

Na hipótese dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 31-5-2024 e a denúncia foi oferecida no dia 4-6-2024 e, na mesma data, foi determinada a notificação dos acusados, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/06 (Evento 1, DENUNCIA1, e Evento 5, DESPADEC1, dos autos n. 5016515-21.2024.8.24.0008). A defesa prévia foi apresentada em 17-6-2024 e, na mesma data, a denúncia foi recebida e a audiência de instrução foi designada, para o dia 12-9-2024, prazo que não supera 90 dias após o recebimento da denúncia (Evento 18, DEFESA PRÉVIA1, e Evento 21, DESPADEC1, dos autos n. 5016515-21.2024.8.24.0008).

No presente caso, não há inércia do Poder Judiciário. A ação penal tramita de forma regular e de forma compatível com as peculiaridades do caso concreto e não há nos autos qualquer demonstração de demora desproporcional ou desarrazoada. Nesse cenário, é admissível a dilação do prazo para o término da instrução criminal, quando devidamente justificado a partir de circunstâncias excepcionais que inviabilizem o seu cumprimento ou em razão de negligência da defesa. [...].

Ora, caso fosse possível agendar a audiência de instrução para data mais próxima, certamente a magistrada singular assim teria feito.

Portanto, em princípio, observa-se que o processo não registra nenhuma "paralisação" injustificada e, assim sendo, em que pese o efetivo transcurso de pouco mais de um mês entre o dia da constrição do paciente (31.5.2024) e a presente data, compreende-se que a tese de excesso de prazo não merece prosperar, notadamente porque o curso processual não se afigura tecnicamente irregular ou juridicamente impróprio, motivo pelo qual se conclui que ele tramita de forma satisfatória e que está em sintonia com o princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). (Grifei.)

Desse modo, considerados os dados acima referidos, nota-se que o processo vem tendo regular andamento na origem, já designada data para a realização da audiência de instrução e julgamento, não se verificando nenhuma desídia do órgão jurisdicional, o que afasta, por ora, a ocorrência do alegado excesso de prazo.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (II) EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (III) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (IV) MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.

[...]

5. "A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as

circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC-331.669/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

6. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o Magistrado singular procura imprimir à ação penal andamento regular.

[...] (HC n. 369.976/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 16/12/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCÊNDIO MAJORADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

2. O agravante teve sua prisão preventiva decretada em 24/2/2023, quando o Juízo de primeira instância recebeu a denúncia que imputa ao agente e a outras quatro pessoas a prática de tentativa de incêndio majorado e organização criminosa. O acusado foi citado e, em 23/3/2023, apresentou resposta à acusação. Foram apreciados pedidos de revogação da custódia cautelar em 4/5/2023 e 7/6/2023, os quais foram indeferidos. Em agosto de 2023, conseguiu-se citar os cinco denunciados e agendar a audiência de instrução. O ato processual foi realizado em 11/12/2023 e designada sua continuação em 24/1/2024, a evidenciar a proximidade de conclusão do feito.

Assim, não é possível verificar desídia do Juízo de primeira instância na condução do processo, que vem sendo devidamente impulsionado, de acordo com as peculiaridades do caso.

[...]

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 837.401/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REINCIDENTE. TRÂMITE NORMAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

V- Em relação ao alegado excesso de prazo- designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2024 - inicialmente, cumpre ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir, e, constata-se que não há uma irregularidade no trâmite processual em apreço; já foram enfrentados pedido de relaxamento da prisão preventiva, a segregação já foi revista no prazo nonagesimal, estando o feito aguardando a realização da audiência de instrução.

[...]

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 933.892 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0287617-8

Número de Origem:

50162208120248240008 50165152120248240008 50394351320248240000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO ALEXANDRE DEUCHER
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DEUCHER - SC015796
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LEONARDO ZINKE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO ZINKE (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DEUCHER - SC015796
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024